



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10813.000986/2010-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.964 – 3ª Turma Especial
Sessão de 6 de outubro de 2013
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES
Recorrente ARLINDO DA SILVA SILVA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. CONTRABANDO E
DESCAMINHO.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando restar configurada a comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Raimundo Parente de Albuquerque Júnior (suplente) e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

ARLINDO DA SILVA SILVA ME, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela empresa acima identificada, em relação ao Ato Declaratório Executivo DRF/RPO/SP nº 352, de 22 de novembro de 2010, o qual determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 01 de maio de 2010, com fundamento na disposição contida no artigo 29, VII da Lei Complementar nº 123/2006, tendo em vista a comercialização, pela empresa, de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho.

Aduz, em síntese, exercer as suas atividades de forma íntegra e sem a intenção de infringir o ordenamento jurídico. Que desde a sua constituição não constam débitos da empresa com a União, Estado e Município.

Que os produtos não foram encontrados dentro do seu estabelecimento, mas sim em sua residência onde, de forma equivocada, os policiais entraram sem qualquer autorização. Afirma, ainda, que a quantidade de cigarros apreendidos era pequena e não seriam comercializados.

Menciona o princípio da insignificância aplicado pela justiça brasileira, perdendo os crimes de contrabando ou descaminho, quando o valor afetado é de até R\$10.000,00.

Requer, assim, a sua manutenção da empresa do Simples Nacional.

A DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), através do acórdão nº 14-36.393, de 26 de Janeiro de 2012 (fls. 43/45), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE MERCADORIA OBJETO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO.

A comercialização de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho constitui motivo para exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional.

Ciente da decisão em 28/02/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 49), apresentou o recurso voluntário em 05/03/2012 - fls. 51/56, onde reafirma suas alegações da inicial aduzindo não ter se configurado o crime por ausência de persecução criminal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de exclusão ao SIMPLES NACIONAL, por infração ao art. 29, inciso VII da Lei Complementar nº 123/2006.

Alega a recorrente em síntese:

a) Não restar configurado o crime de contrabando e descaminho por ausência de processo criminal;

b) Da desproporcionalidade na pena aplicada devendo ao caso ser aplicado o princípio da insignificância também na seara tributária a exemplo da seara criminal, onde valores abaixo de R\$ 10.000,00 não tem interesse para a Fazenda Nacional, redundando na atipicidade da conduta para fins penais.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, conforme se observa do Auto de Infração e Termo de Apreensão (fls. 01/02) e da declaração de perdimento (fl. 09), restou configurado que a mercadoria apreendida era de origem estrangeira e sem introdução legal no País (razão da aplicação do perdimento da mercadoria).

O art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006, dispõe:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

(...).

Segundo as autoridades policiais que efetuaram a apreensão dos cigarros (fls. 04/06), a mercadoria encontrava-se no estabelecimento da recorrente.

Quanto a aplicação do princípio da insignificância, além de não ser aplicável aos casos de infração à legislação tributária, tenho que o crime de contrabando e descaminho é eminentemente formal e não depende da apuração dos valores iludidos para restar configurado segundo a melhor doutrina.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator

CÓPIA